



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.635.613 - PR (2016/0286059-3)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
EMBARGANTE : ADAMA BRASIL S/A
ADVOGADOS : CELSO UMBERTO LUCHESI E OUTRO(S) - SP076458
GUILHERME FERNANDES GARDELIN E OUTRO(S) - SP132650
EMBARGADO : HENRIQUE FERNANDO PEGORARO
ADVOGADOS : IVO DE JESUS DEMATEI GREGIO - PR019519
MURILO MORENO GREGIO - PR061589

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS. APELO EXTREMO. PROVIMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PROCEDÊNCIA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. ART. 20 DO CPC/1973. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NÃO VERIFICADAS.

1. Ausentes quaisquer dos vícios ensejadores dos aclaratórios, afigura-se patente o intuito infringente da presente irresignação, que objetiva não suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas, sim, reformar o julgado por via inadequada.

2. O recurso especial foi provido para julgar procedentes os embargos à execução, ocorrência que exige a condenação da parte vencida nas custas processuais e nos honorários advocatícios, nos termos do art. 20 do Código de Processo Civil de 1973.

3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de maio de 2017(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.635.613 - PR (2016/0286059-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de embargos de declaração opostos por ADAMA BRASIL S.A. (fls. 348-358 e-STJ) ao acórdão que deu provimento ao recurso especial interposto por HENRIQUE FERNANDO PEGORARO nos termos da seguinte ementa:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TÍTULOS EXECUTIVOS EXTRAJUDICIAIS. CÉDULAS DE PRODUTO RURAL. ENTREGA DE COISA INCERTA. EXECUÇÃO. ART. 573 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. VIOLAÇÃO. EXISTÊNCIA. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS EXECUTIVOS. IMPOSSIBILIDADE. IDENTIDADE DE PARTES. AUSÊNCIA. DEVEDORES DISTINTOS. AVALISTAS COMUNS. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. O artigo 573 do Código de Processo Civil de 1973 faculta a satisfação de diversas pretensões creditórias por intermédio de um único processo de execução, desde que cumpridos os seguintes requisitos: (i) a identidade do credor; (ii) a identidade do devedor e (iii) a competência do mesmo juiz para todas as execuções.

2. A reunião de diferentes emitentes de cédulas de produto rural em uma única execução exige a identidade de partes, circunstância que não se revela quando há autonomia das relações obrigacionais e da responsabilidade dos devedores.

3. A execução conjunta de obrigações autônomas contra devedores distintos é hipótese fática que não compreende a cumulação subjetiva autorizada pelo art. 573 do Código de Processo Civil de 1973, mas, configura, na verdade, a vedada coligação de devedores.

4. Os títulos possuem endossantes/avalistas comuns, estando caracterizada a identidade de partes em relação a eles, circunstância que autoriza a continuidade do processo executivo exclusivamente em seu desfavor.

5. Recurso especial parcialmente provido" (fl. 333 e-STJ).

A embargante sustenta, em síntese, que pelas regras de direito intertemporal, o recurso especial estava sujeito ao Código de Processo Civil de 1973, sendo incabível a majoração dos honorários advocatícios arbitrados na sentença.

Registra, ainda, que não houve pedido ou impugnação quanto ao aumento da verba honorária, resultando o acórdão embargado em violação do princípio expressamente previsto no art. 10 do CPC/2015 (vedação de decisões surpresas).

Pleiteia, ao final, o acolhimento dos embargos para obter o restabelecimento dos honorários fixados pelo juiz de piso - R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.635.613 - PR (2016/0286059-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Não colhe a inconformidade veiculada nos presentes aclaratórios.

A decisão embargada não padece de nenhum dos vícios ensejadores dos declaratórios enumerados no art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015.

No caso dos autos, o recurso especial foi provido para julgar procedentes os embargos à execução, tendo ocorrido nova fixação de honorários e não majoração de ofício como alega a embargante, realidade perceptível pela leitura do seguinte excerto:

"(...)

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso especial para julgar procedentes os embargos a fim de extinguir parcialmente a execução, admitindo o seu prosseguimento exclusivamente contra os avalistas/endossantes" (fl. 344 e-STJ).

Com efeito, provido o recurso especial para julgar procedentes os embargos à execução, impõe-se a condenação da parte vencida nas custas processuais e nos honorários advocatícios, nos termos do art. 20 do Código de Processo Civil de 1973.

Por esse motivo, não havendo condenação na decisão que julgou procedente os embargos à execução, foram fixados os honorários com base no art. 20, § 4º, do CPC/1973, em *"10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, considerando o tempo de tramitação do processo (2 anos e 10 meses), o valor dos embargos à execução (R\$ 600.000,00) e a complexidade do trabalho desenvolvido"* (fl. 344 e-STJ), parâmetros estabelecidos no art. 20, § 3º, do referido ordenamento processual.

Destaca-se, em nítida tentativa de evitar recursos procrastinatórios, a existência de precedente deste órgão julgador que, em hipótese fática semelhante, fixou a verba honorária em percentual idêntico ao escolhido no acórdão embargado:

"RECURSO ESPECIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EMBARGOS DE TERCEIRO PROCEDENTES - FIXAÇÃO COM FUNDAMENTO NO ART. 20, § 4º, do CPC - VALOR DA CAUSA REALISTA, QUE SERVE DE BASE À FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1.- Fixados os honorários advocatícios em valor irrisório (R\$ 1.500,00), devem eles ser revistos, levando-se em consideração a responsabilidade profissional do patrocínio, lidando com eventual perda de imóvel, duração do processo, e não deslembrando da qualificação do antagonismo, sustentado por parte adversa de grandes forças organizacionais e econômicas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2.- A reduzida complexidade do caso, lidando com questão pacificada, sem necessidade de dilação probatória, não desmerece a duração e a responsabilidade do patrocínio advocatício, anotando-se, ainda, que exatamente por se tratar de questão pacificada, agrava-se a responsabilidade da parte adversa que, contra a pacificidade, manteve a judicialização da matéria.

3.- Honorários arbitrados em valor fixo, mas correspondente a 10% do valor dado à causa, que não aparentou, no caso, caráter de estimativa fictícia.

4.- Recurso Especial provido" (REsp 1.343.904/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 02/10/2013).

Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores dos aclaratórios, afigura-se patente o intuito infringente da presente irresignação, que objetiva não suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas, sim, reformar o julgado por via inadequada.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0286059-3

EDcl no
REsp 1.635.613 / PR

Números Origem: 00054169520148160014 13483195 1348319500 1348319501

PAUTA: 23/05/2017

JULGADO: 23/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : HENRIQUE FERNANDO PEGORARO
ADVOGADOS : IVO DE JESUS DEMATEI GREGIO - PR019519
MURILO MORENO GREGIO - PR061589
RECORRIDO : ADAMA BRASIL S/A
ADVOGADOS : CELSO UMBERTO LUCHESI E OUTRO(S) - SP076458
GUILHERME FERNANDES GARDELIN E OUTRO(S) - SP132650

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ADAMA BRASIL S/A
ADVOGADOS : CELSO UMBERTO LUCHESI E OUTRO(S) - SP076458
GUILHERME FERNANDES GARDELIN E OUTRO(S) - SP132650
EMBARGADO : HENRIQUE FERNANDO PEGORARO
ADVOGADOS : IVO DE JESUS DEMATEI GREGIO - PR019519
MURILO MORENO GREGIO - PR061589

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.